



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INSTITUTO DE CULTURA E ARTE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO

PROCESSO SELETIVO - TURMA 2026

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM / ICA / UFC) recebeu o recurso impetrado pelo(a) candidato(a) **Fabiano da Silva Rodrigues** referente à Etapa de Homologação das Inscrições para Ingresso no Curso de Mestrado e Doutorado Acadêmicos em Comunicação – Turma 2026.1, e encaminhou a documentação para a Comissão organizadora e executora do Processo Seletivo, que analisou a solicitação do(a) candidato(a) e redigiu o seguinte parecer:

I. DO OBJETO DO RECURSO

O candidato **Fabiano da Silva Rodrigues** interpôs recurso contra o indeferimento de sua inscrição no Processo Seletivo para o Doutorado em Comunicação – Turma 2026, sob o argumento de que a tabela de pontuação por ele apresentada, ainda que em desacordo com o modelo do **Anexo 03** do Edital 03/2025, teria sido enviada de boa-fé e conteria a “essência” das informações requeridas.

II. DA OBRIGATORIEDADE DO ESTRITO CUMPRIMENTO EDITALÍCIO E DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS

O **Edital 03/2025**, em seu **item 3.10, alínea G**, exige de forma expressa e vinculante o envio da “**Tabela de pontos referentes ao currículo devidamente preenchida, disponível no Anexo 03 deste edital**”.

Conforme explicitado no **Anexo 03**, o candidato dispunha de **múltiplas opções para obter e preencher a tabela oficial**, inclusive:

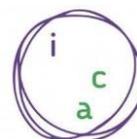
- **Download do modelo editável** por meio de link disponibilizado no edital;
- **Impressão das páginas correspondentes** do próprio edital para preenchimento manual;
- Cópia do modelo e preenchimento digital ou manuscrito, **desde que mantida a estrutura original**.

Tais alternativas **eliminavam qualquer obstáculo** ao cumprimento da exigência, tornando **inexcusável** a apresentação de documento em formato não autorizado.

III. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELO CANDIDATO

A tabela apresentada pelo candidato **não apenas diverge do modelo oficial**, como **introduz categorias e pontuações totalmente alheias ao edital**, tais como:

- **Formação Acadêmica: Graduação** (já requisito básico para inscrição);



- Cursos de Formação
- Produção Técnica
- Participação em Eventos
- TCC
- Matérias e reportagens

Tais inclusões **alteram substantivamente os critérios de avaliação**, ferindo gravemente os princípios da **isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital**.

Ressalta-se que, **ainda que realizada de boa-fé**, a substituição do modelo oficial por outro documento **não pode ser convalidada**, sob pena de:

- Vulnear a **segurança jurídica do certame**;
- Conferir **vantagem indevida** a quem descumpriu a regra;
- Abrir precedente para **flexibilizações discricionárias** em prejuízo da lisura processual.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DO DOCUMENTO

O candidato alega que a tabela enviada seria “equivalente” em conteúdo à do Anexo 03. Tal argumento é **inadmissível**, pois:

- O edital **não prevê equivalências** — prevê **obediência estrita**;
- **Não cabe à comissão** suprir falhas na documentação ou reconhecer validade em modelo não autorizado;
- O fato de o candidato possivelmente ter **utilizado modelo de outra seleção** não o exonera do dever de cumprir **este edital, em seus exatos termos**.

A **boa-fé não supre o descumprimento de requisito objetivo e eliminatório**. O edital foi claro, público e inequívoco. A responsabilidade pela leitura, compreensão e observância integral de suas normas é **do candidato**, nos termos do item **12.2**.

V. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **Princípio da vinculação ao edital**: O edital é a “lei do certame” (STF, RE 480129/DF). Descumprir seu teor é descumprir a lei do processo seletivo.
- **Isonomia e impessoalidade** (art. 37, CF/88): Aceitar documento em desacordo com o edital conferiria tratamento privilegiado a um candidato, em violação direta à igualdade entre os inscritos.
- **Segurança jurídica**: A validade do processo depende da **estrita observância das regras editalícias**. Flexibilizar exigências formais gera instabilidade e invalida o certame.

VI. CONCLUSÃO

O recurso **não merece provimento**, pois:



- O candidato **não cumpriu a exigência do item 3.10 alínea G**;
- A substituição do modelo oficial **não é admitida pelo edital**, ainda que feita de boa-fé;
- Havia **alternativas acessíveis** para obtenção e preenchimento da tabela oficial;
- **Não há como convalidar** a documentação irregular após o prazo;
- O indeferimento **preservou a isonomia, a impessoalidade e a segurança jurídica** do processo.

VII. DECISÃO

Sendo assim, a Comissão **INDEFERE** o recurso e **RATIFICA** o resultado anterior, mantendo o indeferimento da inscrição do candidato **Fabiano da Silva Rodrigues**.

Fortaleza, 03 de setembro de 2025.

Dr^a. Maria Érica de Oliveira Lima
Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação
PPGCOM | ICA | UFC

